

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.089811/2022-96

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE - SAES E OUTROS ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

EMENTA: I - Manifestação Jurídica Referencial. NUP 25000.089811/2022-96. Órgãos de Destinação: DJUD, SCTIE e DLOG. Prazo de Validade: 1 (um) ano ou até o final da vigência da Lei nº 8.666/93, o que ocorrer primeiro.

II - Contratação Direta na hipótese do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93,decorrente de decisão judicial. Possibilidade. Requisitos no item 38 desta manifestação.

III - Pela remessa dos autos ao DJUD, à SCTIE, ao DLOG e ao DEINF/CGU.

1. RELATÓRIO

- 1. No dia 7 de outubro de 2022, às 10h da manhã, houve a realização de reunião envolvendo representantes desta Coordenação-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, do Gabinete desta Consultoria Jurídica, assim como do Departamento de Assistência Farmacêutica da SCTIE e do Departamento de Logística em Saúde deste Ministério DLOG.
- 2. Naquela oportunidade, o Sr. Diretor do DLOG alertou sobre o número expressivo de demandas de contratações diretas emergenciais para atendimento a decisões judiciais neste ministério, adentrando, naquele departamento, dezenas de processos por semana.
- 3. Nessa mesma ordem de ideias, esta Consultoria Jurídica recebeu, entre 23/9 e 4/10 (11 dias), 4 processos virtualmente idênticos sobre essa mesma questão, quais sejam:
 - 25000.080979/2022-36;
 - 25000.078654/2022-93;
 - o 25000.079431/2022-43;
 - o 25000.069459/2022-72.
- 4. Na reunião supracitada, foi esclarecido que os feitos em questão foram remetidos à análise jurídica unicamente em razão de seu valor significativo, não correspondendo à demanda significativa recebida, objeto da reunião.
- 5. De qualquer sorte, tratar-se-ia meramente de uma "amostra" da demanda real amostra essa (de 4 processos a cada 11 dias) que representaria uma quantidade de 62,5 processos até o final da vigência da Lei nº 8.666/93, o que corresponde a 18% de toda a produção anual desta Coordenação-Geral.
- 6. Diante desse quadro fático, decidiu-se, com urgência, pela elaboração do seguinte parecer referencial, de modo a abarcar tais contratações diretas fundadas no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, desde que feitas em decorrência de decisões judiciais. Registre-se que serão utilizados como paradigma de análise os documentos acostados nos procedimentos citados no item 3 deste opinativo.
- 7. Saliente-se, por fim, que esta manifestação está sendo elaborada nestes autos, por neles estarem contidos todos os pareceres referenciais em vigor desta CGLICI (0029530277).

2. PREMISSAS METODOLÓGICAS PARA ELABORAÇÃO DE PARECER REFERENCIAL

- 8. A partir da edição da Portaria Normativa CGU nº 5/2022, a elaboração de Manifestação Jurídica Referencial demanda, nos termos do seu art. 3º:
 - Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.
 - §1º Análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos;
 - §2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

- I comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e
- II demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
- 9. No âmbito do Parecer n. 00360/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU (0026959596) foi estabelecida metodologia para os requisitos acima, da forma a seguir:

No que concerne ao primeiro requisito, implícito no §1º, a análise jurídica de que trata o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, relativa a minutas de instrumentos a serem firmadas, é, por excelência, uma hipótese de atuação jurídica centrada em análise documental. Verifica-se se a instrução processual está de acordo com o que propugna a lei conforme a documentação acostada, bem como que a minuta a ser utilizada (também um documento constante dos autos) está de acordo.

Já para o requisito do §2º, a Portaria não traz um quantitativo a ser usado como parâmetro, além de trazer para o sopesamento o impacto não só na Consultoria Jurídica, mas também no órgão assessorado.

Para trazer algum nível de objetividade a esta análise, serão usados os seguintes parâmetros:

 Se a demanda que será substituída representar mais do que 8% do número de pareceres emitidos no ano anterior, será considerado como impacto negativo nesta Coordenação-Geral suficiente para ensejar por si só a emissão de uma MJR;

Se a demanda estiver entre 4% e 8% do total do ano anterior, será analisado o impacto no órgão assessorado e o indicativo de interesse que tiver demonstrado em tal manifestação;

Demandas inferiores a 4% não serão objeto de parecer referencial, salvo se mais de uma demanda puder ser agrupada em um único referencial de modo a ultrapassar esse limite;

 Esta Coordenação-Geral reserva-se ao direito de analisar eventuais casos anômalos e dar direcionamentos distintos aos acima, desde que motivadamente.

10. Tais apontamentos, aplicáveis às inteiras neste caso, apontam para o cabimento da manifestação jurídica referencial, seja considerando que se trata da análise do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 (eminentemente repetitiva e referenciável), seja pela demanda visível ser aproximadamente de 18% da produção do ano anterior, sem prejuízo do vulto indicado pelo DLOG.

3. HIPÓTESE DE USO DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL

11. A presente contratação se fundamenta no art. 24, IV da Lei 8.666/93, *in verbis*:

2.

3.

Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

12. No caso específico de emergência decorrente de decisão judicial, oportuno citar a seguinte lição de Marçal Justen Filho^[1]:

A CF/88 consagrou direitos fundamentais cuja realização depende, em muitos casos, da atuação administrativa ativa. A omissão estatal pode colocar em risco esses direitos protegidos constitucionalmente. Isso tem conduzido os interessados a recorrerem ao Poder Judiciário. Em muitos casos, há provimento jurisdicional determinando à Administração que promova em prazo imediato certas prestações específicas, cuja execução depende de contratação de terceiros. Em certas hipóteses, o cumprimento à ordem judicial não comporta o decurso do tempo necessário à licitação. Torna-se necessário, então, promover a contratação direta fundada no inc. IV do art. 24.

- 13. Conforme explicitado acima, a existência de ordem judicial determinando a execução de uma certa providência em prazo específico já faria dispensar qualquer justificativa administrativa quanto à caracterização de "urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares".
- 14. Dito de outro modo, a decisão judicial, ao constatar a omissão estatal e ordenar a remediação da situação, já se presta a declarar e decretar, como realidade de fato, a existência de uma situação de urgência que demanda atendimento (em especial considerando a matéria das decisões ora tratadas). Com a diferença de que a declaração judicial, ressalvadas as possibilidades de impugnação, vincula o seu destinatário.
- 15. Em outras palavras, o Judiciário, ao emitir uma decisão interlocutória, uma Sentença ou um Acórdão, já traz para a Administração uma prestação cujo cumprimento é obrigatório no prazo cominado. Tal obrigatoriedade cumpre os requisitos de "emergência" ou "urgência" do inciso IV, já que decisões simplesmente devem ser cumpridas.
- 16. Por outro lado, não é o advento de decisão judicial que, por si só, faz surgir a necessidade de se desencadear uma contratação emergencial. Afinal, se o Ministério possuir medicamentos disponíveis em estoque ou uma ata de registro de preços válida que possa dar execução, não seria necessário adquirir mais. Do mesmo modo, se o prazo para aquisição for grande o suficiente para abastecimento por uma licitação, não se sustentaria a contratação direta. Seria necessário ao menos justificar a

ausência de outros meios de provimento, no prazo judicial[2], do bem da vida exigido judicialmente.

- 17. Presentes esses requisitos (a existência de decisão com força executória e a justificativa de impossibilidade de seu atendimento por meios próprios, atas de registro de preço ou licitações), entende-se viável a contratação direta para cumprimento de decisão judicial.
- 18. Passa-se, então à documentação a constar do feito.

4. ELEMENTOS DA CONTRATAÇÃO EM SI

4.1 Justificativas da Contratação e dos Quantitativos

- 19. O primeiro elemento, principal, a constar nos autos é a justificativa da contratação. No caso de cumprimento de decisão judicial, a justificativa é basicamente o já adiantado, ou seja:
 - o que há uma decisão com força executória para a providência em tela;
 - o que não há meios próprios de prover o exigido (insumos próprios disponíveis a esse fim ou atas vigentes);
 - o que não há tempo hábil para licitação para o mesmo fim.
- 20. Estando os três elementos acima claros nos autos, a decorrência lógica é a necessidade de contratação.
- 21. Já quanto aos quantitativos, cita-se a lição de Marçal Justen Filho [11]:

Em princípio, somente será válida a contratação direta nos estritos limites necessários à satisfação da ordem judicial. Ainda que se reconheça a necessidade de atendimento a outras situações semelhantes, caberá adotar as providências para promover licitação. Essa orientação se aplica inclusive em vista de necessidades semelhantes renováveis com o passar do tempo. Um exemplo facilita a compreensão. Suponha-se ordem judicial determinando à Administração o fornecimento de um medicamento específico de uso prolongado para um determinado cidadão. Se o prazo estabelecido para o primeiro fornecimento for incompatível com a licitação, a Administração deverá fazer a compra direta. Mas essa contratação deverá tomar em vista apenas as quantidades necessárias ao atendimento à ordem judicial durante o período necessário à realização da licitação. [grifo nosso]

22. Portanto, se o fornecimento for de quantidade fixa e pré-estabelecida, deve ser ela objeto de compra direta. Se, entretanto, o fornecimento for permanente ou de uso prolongado, deve-se adquirir a quantidade razoavelmente compatível com o período necessário à realização da licitação - período esse que, inclusive, poderá incluir eventuais reservas de segurança. Sugere-se apenas que haja justificativa quanto a esse período adotado, nem que seja uma motivação padronizada.

4.2 Escolha do Fornecedor e Justificativa de Preços

23. Feita essa abordagem inicial sobre a contratação emergencial, passa-se a analisar o cumprimento de seus requisitos. Sobre isso prevê o art. 26 da lei 8.666/93 que:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ $2^{\underline{0}}$ e $4^{\underline{0}}$ do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. $8^{\underline{0}}$ desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III justificativa do preço.
- IV documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.
- 24. Inciso I abordado anteriormente.
- 25. Quanto ao inciso II, verifica-se, dos procedimentos juntados aos autos, que o DLOG possui a boa prática de realizar chamamentos públicos antes das contratações diretas. Nesses casos, a justificativa da escolha é simples: se ela recair sobre o fornecedor habilitado de menor preço, o requisito estará atendido.
- 26. Tal modo de proceder é salutar e recomenda-se que seja continuado. Todavia, se não houver tal procedimento ou se a escolha tiver outro critério, deve a autoridade competente juntar justificativa técnica robusta para a opção tomada, a luz da isonomia e da eficiência administrativa.
- 27. Já quanto ao inciso III, a justificativa de preço, recomenda-se que se tente a pesquisa de preços usual, nos moldes da Instrução Normativa nº 73/2020, mediante consulta prioritária às contratações anteriores de órgãos ou entidades públicos (via painel de preços, SIASG ou meios similares) e, subsidiária, cotações junto a empresas, com o uso da média, mediana ou menor preço. Se não for possível tal modo de proceder, é possível a consulta aos fornecimentos anteriores do interessado em questão, conforme art. 7º, §4º da aludida Instrução Normativa.
- 28. Vale destacar ser possível a obtenção do preço de referência a partir de menos de três cotações, bem como o uso de

outra metodologia para obtenção ou justificativa do preço que não apenas a comparação com a média/mediana/menor preço. Em tais casos, todavia, necessário que haja a aprovação expressa da autoridade contratante.

29. Registre-se, por fim, que a lei exige a "justificativa do preço" e não meramente que se contrate o menor preço. Uma contratação emergencial pode, razoavelmente, gerar preços majorados em relação à "média de mercado", desde que, ainda assim, reconhecíveis compatíveis com o mercado e não for ultrapassado o preço CMED aplicável. Nesses casos, é possível a aceitação, desde que mediante justificativa, com a aprovação tratada acima.

5. DEMAIS ITENS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

- 30. Verificados os requisitos dos arts. 24 e 26, passa-se, então, à análise dos requisitos formais à contratação.
- 31. Dispensada a apresentação do Estudo Técnico Preliminar por se tratar de aquisição na hipótese do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, nos termos do Art. 8°, I da IN SEGES/ME nº 40/2020. Ademais, por ser uma aquisição, não há que se falar em mapa de riscos ou em equipe de planejamento da contratação.
- 32. No que tange ao Plano de Contratações Anual, nos termos dos arts. 7°, III c/c 22 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, as contratações fundadas no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, enquanto hipótese de dispensa correlata a do art. 75, VIII da Lei nº 14.133/21, passam a ser dispensadas de registro no plano de contratações anual, de modo que tal forma de proceder passa a ser facultativa para contratos emergenciais.
- 33. Fora essas duas exceções, os autos devem estar instruídos com:
 - Termo de Referência assinado pela autoridade competente;
 - Atesto de Disponibilidade orçamentária, o qual poderá ser substituído por documento de pré-empenho ou empenho (sem prejuízo do dever de cumprimento do disposto na Lei nº 4.320/64);
 - o declaração de compatibilidade da despesa do art. 16, II da Lei de Responsabilidade Fiscal ("declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.") ou justificativa de sua dispensa conforme Orientação Normativa AGU nº 52/2014, *in verbis*:

AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PREEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000

- o juntada de extrato do SICAF com certidões válidas na data da assinatura do contrato;
 - No caso de empresa internacional, devem ser verificados os documentos análogos, se existentes, na forma do at. 32, §4º[3], sem prejuízo da necessidade da existência de representação no país, na forma da lei.
- o juntada da verificação, pela área competente, dos requisitos de habilitação técnica;
- o juntada de consulta e ao registro no CADIN e CEIS. Registro que não deve haver impedimento no CEIS que alcance deste Ministério.
- o juntada da autorização do Decreto nº 10.193/19 c/c Portaria GM/MS nº 402/21.
- 34. Ainda no que concerne às formalidades, atente-se aos procedimentos descritos ao final do caput do art. 26 (necessidade de ratificação pela autoridade superior) da lei 8.666/93. Vale registrar que, conforme Orientação Normativa AGU nº 33/2011, a publicação do extrato do reconhecimento e da ratificação é suficiente para atender ao art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 1993, sendo desnecessária a publicação do extrato contratual.

6. MINUTAS A SEREM UTILIZADAS

- 35. No que tange ao Projeto Básico, os documentos SEI 0027924190, 0028443883 e 0026995958 todos trazem exemplos de Projetos Básicos os quais foram aprovados por esta CONJUR sem ressalvas. Entende-se ser possível o uso de outro nos mesmos moldes, modificando-se o item a ser fornecido e eventuais disposições técnicas imediatamente decorrentes dessa alteração, mantendo-se as mesmas regras gerais (como ocorreu nos casos analisados).
- 36. Se houver a necessidade de um projeto básico muito distinto ao ora avalizado, solicita-se que *apenas o projeto básico*, a ser analisado por amostragem (de modo que uma aprovação abrangerá os casos similares), seja encaminhada para aval por esta Consultoria Jurídica em complementação a este parecer.
- 37. Já quanto ao contrato, o único analisado foi o constante no documento SEI 0029562429. Indica-se o seu uso, com as seguintes alterações:
 - No preâmbulo, devem ser removidos os dados pessoais dos representantes de contratante e contratado, nos termos do Parecer n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU (NUP 00688.000716/2019-43)
 - Que seja incluído, no preâmbulo, o fundamento completo que autoriza a dispensa neste caso, o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, no lugar de "da supracitada Lei", em razão de terem sido citadas outras leis anteriormente.
 - No subitem 12.3, consta a referência à sanção "12.12.4", quando, acredita-se, deveria ser 12.2.4, o que merece ser reparado.

 No subitem 16.1, recomenda-se remover a menção à lei 10.520/02, por não se tratar de contratação precedida de pregão.

7. CONCLUSÃO

- 38. Esta manifestação jurídica visa a abranger as contratações diretas pelo art. 24, IV que sejam decorrentes de decisões judiciais. Para o uso desta manifestação, os autos devem estar instruídos do seguinte modo:
 - a. juntada de parecer(es) de força executória oriundo(s) da AGU sobre o(s) fornecimento(s) objeto de contratação;
 - b. justificativa da impossibilidade de atendimento direto da demanda (p. ex: estoque já existente para esse fim ou ata de registro de preços apta a ser executada para esse objetivo);
 - c. atesto da ausência de tempo hábil e razoável para licitação;
 - d. justificativa de que o quantitativo adquirido é o necessário para o cumprimento da decisão até que haja a licitação;
 - e. justificativa da escolha do fornecedor, seja por ter sido a "vencedora" do chamamento, seja por outros motivos técnicos detalhados no processo;
 - f. justificativa do preço, conforme itens 27 a 29 deste parecer;
 - g. atesto de disponibilidade orçamentária (podendo ser pré-empenho ou empenho);
 - h. declaração do art. 16, II da LRF ou sua dispensa motivada;
 - i. comprovação de habilitação fiscal vigente na data da assinatura;
 - j. juntada da verificação, pela área competente, dos requisitos de habilitação técnica;
 - k. juntada de consulta e ao registro no CADIN e CEIS, sendo apenas este último capaz de trazer informações impeditivas de contratar;
 - juntada da autorização do Decreto nº 10.193/19 c/c Portaria GM/MS nº 402/21 (sem prejuízo de tal autorização ser dada em convalidação, em casos limítrofes, a juízo das autoridades competentes);
 - m. uso de Projeto Básico e Contrato nos moldes dos já avalizados por esta CONJUR.
- 39. Confirmando a área contratante a presença dos elementos supracitados, será possível a invocação desta manifestação referencial (seja por menção ao documento respectivo no SEI, seja por juntada de cópia do opinativo), de modo a dispensar análise jurídica individualizada.
- 40. Como prazo de validade, indica-se o período de 1 (um) ano, assim como as demais MJR elaboradas para o DLOG, condicionada à permanência da vigência da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, finalizando-se a vigência da Lei nº 8.666/93, esta Manifestação deixa de ser aplicável, ainda que antes do final do prazo supracitado.
- 41. Em havendo aprovação, opina-se pela remessa dos autos ao DLOG, ao DJUD e à SCTIE e ao DEINF/CGU para as providências pertinentes.
- 42. À consideração superior do Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 11 de outubro de 2022.

HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES

Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000089811202296 e da chave de acesso 7cc50579

Notas

- 1. a. b. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 484.
- 2. ^ Vale destacar que o exaurimento do prazo faz aumentar a necessidade da contratação mais ágil. Não se admite optar pela licitação ao invés da contratação direta sob o argumento de que o prazo já está vencido. É elemento da boa-fé o dever de mitigar as perdas a providência deve ser cumprida no prazo e tendo ele sido ultrapassado, de modo mais ágil possível.
- 3. ^ § 40 As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.



(*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1008076387 e chave de acesso 7cc50579 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-10-2022 16:35. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO G, EDIFÍCIO SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA/DF, CEP 70058-900

DESPACHO n. 04185/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.089811/2022-96

INTERESSADO: Ministério da Saúde - MS.

ASSUNTO: Manifestação Referencial. Contratação direta com fundamento no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, decorrente de

decisão judicial.

- 1. **Aprovo** o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 11/10/2021, da lavra do Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, o Advogado da União Hugo Teixeira Montezuma Sales, adotando seus fundamentos, conclusões e na forma de <u>manifestação jurídica referencial relativa à contratação direta com fundamento no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, decorrente de decisão judicial.</u>
- 2. Destaca-se que devem ser observadas todas as orientações traçadas no Parecer Referencial ora aprovado, em especial as constantes no item 38, bem como a validade da presente manifestação, nos termos do item 40.
- 3. Por fim, por tratar-se de manifestação jurídica referencial, está dispensada a análise individualizada, por parte desta Consultoria Jurídica, nos autos dos processos que guardem relação inequívoca e direta com o tema ora analisado, sendo necessário que a área técnica:

i) ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda à referida manifestação; e

- *ii)* mencione o documento respectivo no SEI ou extraia cópia da manifestação referencial, com respectivo despacho de aprovação, e acoste aos autos em que se pretende a aprovação.
- 4. Nestes termos, ao Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica, para que:
 - o a) junte as presentes manifestações ao sistema SEI e encaminhe os autos virtuais, para ciência:
 - a.i) à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde SCTIE/MS;
 - a.ii) ao Departamento de Logística em Saúde DLOG/SE/MS;
 - a.iii) ao Departamento de Gestão das Demandas em Judicialização na Saúde DJUD/SE/MS;
 - a.iv) à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.
 - **b)** abra tarefa, via sistema SAPIENS:
 - b.i) à Consultoria-Geral da União, aos cuidados do Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas -DEINF/CGU/AGU, para ciência e registro;
 - b.ii) à Chefe da Coordenação de Gestão Técnica e Administrativa COGAD/CONJUR-MS, para inserção de cópia das presentes manifestações nas páginas do Ministério da Saúde e da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (portal AGU).
 - c) posteriormente, arquive o processo em epígrafe no sistema SAPIENS.

Brasília, 13 de outubro de 2022.

RAFAEL SCHAEFER COMPARIN

Advogado da União Consultor Jurídico junto ao Ministério da Saúde

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000089811202296 e da chave de acesso 7cc50579



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1010295301 e chave de acesso 7cc50579 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-10-2022 15:45. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.